

TC 008.829/2013-6 (42 peças)

Apenso: TC 016.897/2009-7

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Município de Governador Edison Lobão (MA)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

Responsável: espólio de Washington Luís Silva Plácido (CPF 146.315.633-20), na pessoa de Maria Telma Silva Plácido (CPF 436.337.063-72), inventariante designada no processo 166-05.2013.8.10.0040/Vara de Sucessões de São Luís (MA)

Relatora: ministra Ana Arraes

Proposta: reiteração de citação de litisconsorte

INTRODUÇÃO

1. Cuida-se de TCE aberta pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em virtude de irregularidades no uso de recursos do convênio EP 0196/06 (Siafi 570473), celebrado por aquela entidade da administração indireta com o objetivo de construir na Vila Getat, na sede do Município de Paulino Neves (MA), oitenta módulos sanitários (peça 1, p.39).

HISTÓRICO

2. Os valores foram transferidos ao conveniente por meio das ordens bancárias 20070B913409, de 14/12/2007 (peça 1, p.241), e 2008OB901188, de 14/2/2008 (peça 1, p.251), cada uma no importe de R\$ 72.000,00, tendo sido depositados na conta 18.794-1, agência 3280-8, Banco do Brasil, em 18/12/2007 e 18/2/2008, respectivamente (peça 1, p.337 e 341).

3. A respaldar a instauração e manutenção do feito, contam-se relatórios, pareceres e demonstrativos elaborados pelas instâncias técnico-administrativas (peça 2, p.4, 6, 14-20, 22-24, 96, 102-104, 122-124, 134-136, 260-264 e 290-294, entre outros), bem como elementos preexistentes na representação que levou a Primeira Câmara do TCU a exarar o acórdão 6.410/2009.

4. Inscreveu-se o gestor no Siafi por responsabilidade quanto ao débito integral, de acordo com notas de lançamento 2010NL600995, de 22/10/2010, e 2010NL601067, de 16/11/2010 (peça 2, p.166 e 194). Entrementes, com relatório do tomador de contas datado de 5/8/2011 (peça 2, p. 296-308), que substituiu congênere elaborado em 17/3/2011 (peça 2, p. 226-238), a dívida histórica, proporcionalizada em relação ao quantitativo *in loco* encontrado, cairia de R\$ 144.000,00 para, igualmente sem incidência de correção ou juros moratórios, R\$ 62.651,42.

5. De concreto, o sucessor da comuna, Lourêncio Silva de Moraes, adotou medidas que se traduzem nos documentos à peça 2, p. 44-76 e 198-200.

6. Os pronunciamentos do Controle Interno e da autoridade ministerial foram pela irregularidade das contas (peça 2, p. 321-327).

7. Empós instrução inicial (peça 4), aos autos, enfim, apensou-se o TC 016.897/2009-7, conforme determinara o subitem 1.8 do acórdão 6.410/2009-TCU-1.^a Câmara.

8. Em nova instrução, datada de 3/7/2013 (peça 9), propôs-se, com o fito de reunir subsídios fundamentais ao chamamento do responsável, diligência ao Banco do Brasil e à Secretaria Municipal

de Fazenda de São Luís (MA).

9. Ante concordância do diretor técnico (peça 10), a Secex-MA elaborou e enviou a quem de direito os ofícios 2066 e 2065 (peças 11 e 12), a que os destinatários responderam por meio de expedientes às peças 15 e 16.

10. Na instrução que se seguiu às medidas saneadoras (peça 25), sugeriu-se a citação, pelas irregularidades ali circunstanciadas, do espólio de Washington Luís Silva Plácido (CPF 146.315.633-20), na pessoa de Maria Telma Silva Plácido (CPF 436.337.063-72), da sociedade empresária Maxplan Incorporações e Construções Ltda. - EPP (CNPJ 07.084.925/0001-07), representada por Daticlea Gatinho Lopes (CPF 027.508.233-40), e de Sâmia Silva Plácido (CPF 850.579.163-00).

11. Promoveu-se então, sob aquiescência do chefe da subunidade técnica, o envio de expediente citatório a cada um dos responsáveis, conforme peças 29, 30 e 31.

12. O resultado pode ser assim resumido:

a) a pessoa jurídica Incorporações e Construções Ltda. - EPP, ciente do teor do ofício 1770/2015 em 15/6/2015 (peça 32), protocolou alegações de defesa em 13/7/2015, as quais foram inseridas três dias depois no *e-TCU* (peças 34 a 39);

b) a pessoa natural Sâmia Silva Plácido, não obstante entrega domiciliar do ofício 1771/2015 no dia 23/6/2015 (peça 41), de lá até hoje se conservou silente;

c) por fim, o espólio de Washington Luís Silva Plácido, que tem em Maria Telma Silva Plácido a inventariante nomeada, ainda não tomou parte no polo passivo, haja vista que o ofício 1992/2015, a ela remetido, em 26/6/2015 sofreu devolução pela ECT-MA com o motivo 3 (*não existe o número*), de acordo com peças 33 e 40.

EXAME TÉCNICO

13. Fora de questão, pois, carecer a TCE de regular citação do espólio de Washington Luís Silva Plácido, ex-prefeito de Governador Edison Lobão (MA), clamando nesse sentido reeditar o ofício 1992/2015 (peça 31) e encaminhá-lo para o seguinte endereço, que diverge do anterior, mas é o que jaz no cadastro CPF/SRFB (peças 19 e 42): *rua Magalhães de Almeida, número 785, Nova Imperatriz, Imperatriz, Maranhão, CEP 65907-120*.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, alvitando **renovar a citação** do espólio de Washington Luís Silva Plácido (CPF 146.315.633-20), na pessoa de Maria Telma Silva Plácido (CPF 436.337.063-72), mediante aproveitamento do ofício 1992/2015 (peça 31), o qual, *mutatis mutandis*, há de ser enviado para o endereço constante da base da Secretaria da Receita Federal do Brasil (peças 19 e 42), isto é, *rua Magalhães de Almeida, número 785, Nova Imperatriz, Imperatriz, Maranhão, CEP 65907-120*.

Secex-MA, 19 de fevereiro de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Sandro Rogério Alves e Silva

AUFC/2860-6